



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA: BELÉM

APELAÇÃO Nº 0030323-74.2012.8.14.0301

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

ADVOGADO: MARIA CLARA SARUBY NASSAR – PROCURADORA
AUTÁRQUICA FEDERAL

APELADO: JOSÉ LUIZ LEONES DA PAIXÃO

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO GONÇALVES DA SILVA E
RICARDO NEGREIROS DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - ACIDENTE DO
TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA - REDUÇÃO DA CAPACIDADE
LABORAL - OBREIRO ESTIVADOR - PERÍCIA - PRELIMINAR DE
NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E
POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO – REJEITADAS.
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A DEMANDA - VERBA
HONORÁRIA MANTIDA.

1 – A preliminar de nulidade por ausência de intimação do Laudo Pericial e por ausência da qualidade de segurado, deve ser afastada de plano, uma vez que de acordo com o Termo de Audiência constante à fl. 68, o INSS além de se manifestar sobre o Laudo de Perícia, reconheceu a qualidade de segurado do requerente/Apelado, propondo, inclusive acordo para pagamento de benefício de auxílio acidente e reabilitação laboral; por tais razões rejeito tais preliminares.

2 – Provada pela perícia médica achar-se o obreiro com redução de sua capacidade laboral e já havendo sido lhe deferido anterior auxílio-doença, faz jus ao seu retorno.

3. – Não existe vedação quanto a condenação de verba honorária, em face do INSS.

4 – Recurso conhecido e improvido. Em sede de Reexame Necessário deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos



vinte e sete dias do mês outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de Recurso de Apelação Cível, interposta em face de decisum prolatado pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de AÇÃO SUMARÍSSIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO (Processo nº 0030323-74.2012.8.14.0301), proposta por JOSÉ LUIZ LEONES DA PAIXÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sendo julgada procedente a demanda, condenando o Requerido/Apelante a continuidade do pagamento de auxílio-doença, devendo ser readaptado em outra atividade, consoante perícia médica, na forma do Art. 269, I do CPC.

Em sua inicial (fls. 02/06), noticia o Autor que na condição de trabalhador portuário avulso estivador, nos termos da Lei nº 8.630/93, vinha prestando serviços para diversas empresas tomadoras de obras e/ou operadores portuários, quando em setembro de 2000, sofreu acidente de trabalho, mas como não sentiu nada naquele momento, não se afastou de suas atividades. Ocorre que em 2008, começou a sentir dormência na região lombar, e no dia 22 de setembro, daquele mesmo ano, foi concedido o benefício denominado auxílio doença, o qual fora recebido até o dia 18/04/2012, quando a Autarquia Previdenciária cessou o pagamento por entender, através de sua perícia médica, que a incapacidade laborativa não persistia mais.

Contudo, afirma que a conclusão da perícia médica do INSS contraria os laudos e exames médicos juntados nos presentes autos, e como se encontra incapacitado para o exercício de suas funções, em razão da doença adquirida no exercício laboral, requer o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, em caso de incapacidade temporária, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade seja definitiva, determinando-se o pagamento retroativo à data que cessou o pagamento do benefício (18/04/2012), acrescido da atualização monetária e juros moratórios. Juntou documentos de fls. 07/42.

O Requerido, devidamente citado, apresentou contestação de fls.



46/50.

O resultado da perícia oficial foi apresentado nas fls. 54/67.

O Autor apresentou manifestação à contestação e ao laudo pericial nas fls. 69/71.

A Sentença foi proferida na fl. 77.

O autor, opôs Embargos de Declaração de fls. 78/80, os quais foram julgados procedentes nas fls. 81/82.

Irresignado com a decisão, o INSS apresentou apelo de fls. 83/90, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, pela ausência de intimação do Laudo Pericial e pela ausência da qualidade de segurado.

No mérito, pugna pela reforma parcial da sentença para que seja alterada a data de início do benefício para 21/11/2012 como sugere o Laudo Médico.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 91).

Na contraminuta o Apelado refutou as teses recursais em todos os seus termos (fls. 92/96)

O douto Promotor de Justiça Convocado, Dr. HAMILTON NOGUEIRA SALAME, respondendo pelo cargo de 10º Procurador de Justiça Cível, se pronunciou pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO, vez que com base no Laudo Pericial (fls. 54/67), o Apelado se encontra total e permanentemente inválido para o exercício de sua atividade laborativa em decorrência de moléstia profissional, cabendo sua reabilitação para executar outras atividades diferentes da anteriormente desempenhada, devendo ser mantida a percepção do benefício auxílio-doença.

Os autos foram encaminhados ao Juiz Convocado que propôs a Conciliação entre as partes as fls. 119.

Intimadas as partes o apelado José Luiz Leones da Paixão propôs acordo as fls. 121/122.

Conforme Certidão de fls. 125, o apelante ficou-se inerte, não se manifestando sobre a possibilidade de acordo.

Os autos me foram redistribuídos e chegaram conclusos em gabinete no dia 30.09.2016.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso de Apelação preenche os pressupostos intrínsecos (Cabimento. Interesse recursal, Legitimidade Recursal e Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de



recorrer) como os extrínsecos (Tempestividade, Regularidade Formal e o Preparo) necessários para a admissibilidade e por via de consequência para o conhecimento e análise do mérito do presente apelo.

Assim, conhece-se do recurso, já que ele reúne os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Inicialmente cabe salientar que a preliminar de nulidade por ausência de intimação do Laudo Pericial e por ausência da qualidade de segurado, deve ser afastada de plano, uma vez que de acordo como o Termo de Audiência constante às fls. 68, o INSS além de se manifestar sobre o Laudo de Perícia, reconheceu a qualidade de segurado do requerente/Apelado, propondo, inclusive acordo para pagamento de benefício de auxílio acidente e reabilitação laboral;

Por tais razões rejeito tais preliminares. T

MÉRITO

O apelante pleiteia a reforma parcial da sentença, que julgou procedente o pedido para determinar a concessão de benefício acidentário, para que seja alterada a data de início do benefício para 21/11/2012 como sugerido no Laudo Médico de fls.55/67.

A decisão deve ser mantida.

Correta a sentença exarada pelo Magistrado de piso que Julgou: procedente o pedido contido na inicial, porque no momento o Autor necessita da continuidade do auxílio-doença, devendo ser readaptado, mas permanecendo como Estivador, passando a exercer esta atividade, mas em trabalho leve, tais como serviço administrativo ou operador de máquina, sempre se respeitando as restrições laborais da enfermidade, motivo porque não poderá trabalhar com sobrecarga da coluna vertebral, ou seja, transportando carga/peso, consoante perícia médica, e os demais termos desta, na forma do art. 269, II CPC, e por tudo mais o que consta nos autos com apoio no art. 535, II do CPC. (fl. 82).

A redução da capacidade laboral vem provada nos autos através da perícia realizada (fl. 55/67).

Senão vejamos:

Ao quesito indagando: "O autor está incapacitado(a) para o exercício de suas atividades?" o sr. expert respondeu



textualmente: "O autor está incapacitado total e definitivamente para sua atividade de estivador (fls. 66)

Ao quesito de nº 6, formulado respondeu o senhor. Perito que "a incapacidade é parcial para algumas atividades. (Fls. 66)

No quesito 7 respondeu o perito que a incapacidade é permanente para a atividade de estivador e de outras que o exponha a sobrecarga da coluna vertebral; (fls. 66)

Ainda consta como conclusão da perícia que "é possível a reinserção do autor no mercado de trabalho mediante processo de reabilitação.

É certo que o requerente pode ser readaptado em atividades que demandem apenas menor esforço físico, que não fique em posição arqueada e ou carregue peso.

Consta, por seu turno, do Laudo Técnico Pericial que o periciando (autor) é portador de doença degenerativa da coluna lombar (M19.8)

Na Discussão/Conclusão às fls. 64.diz o perito: ...O periciando é portador de espondilodiscartrose de coluna lombo-sacra, que lhe determina o aparecimento de sintomatologia compatível com o quadro clínico apresentado e que piora com a sobrecarga da coluna vertebral.

Como se trata de trabalhador braçal esta situação tende a melhorar com o afastamento as atividades que sobrecarreguem a coluna e com o tratamento médico e fisioterápico, que deve ser instituído em caráter contínuo, devido o seu caráter progressivo das lesões osteo articulares da coluna. Sendo assim o mesmo não apresenta condições de permanecer executando as mesmas atividades de estivador e nem de outras que necessitem de sobrecarga da coluna vertebral.

Pelo Laudo Pericial Oficial de fls. 55/69 evidencia-se que restou comprovada a redução da capacidade laboral do Apelado, bem como sua incapacidade total e permanente para atividade que exercia, qual seja de Estivador.

Portanto, ainda, que a restrição funcional seja em grau mínimo, possibilitando sua readaptação em outra função, não há como o julgamento da lide ir de encontro ao pedido realizado na petição inicial, tendo em vista o preenchimento dos respectivos pressupostos, uma vez que a parte autora apresenta sequela que tem o condão de reduzir a capacidade laboral e incapacita-la total e permanentemente para atividade que exercia.

Dessa forma não deve cessar o benefício referente ao auxílio-doença, uma vez que o Autor/Apelado deve ser primeiramente



habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Neste sentido a doutrina leciona:

O segurado em gozo do auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Caso seja considerado irrecuperável será aposentado por invalidez. (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social. 17 ed. São Paulo. Atlas. 2002. p 331)

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido por Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Artigo 77 do Decreto 3.048/99) Assim feita a perícia médica obrigatória e constatada a recuperação da capacidade para o labor, o auxílio-doença deverá ser cessado.

No entanto se a perícia atestar pela incapacidade total o mesmo deverá ser cessado e em seu lugar deverá ser alocado a aposentadoria por invalidez ou ainda se da perícia resultar o diagnóstico que o segurado ficou sequelado, mais ainda detém a capacidade para o trabalho mesmo que de forma reduzida o auxílio doença cessa, e nasce o auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O Laudo Médico Pericial apresentado as fls. 55/67 atesta que o periciando apresenta redução de sua capacidade laborativa, sendo passível de auxílio acidente, porque sua patologia, segundo a literatura pesquisada, tem como concausa a atividade profissional.

Ressalte-se que o restabelecimento do auxílio-doença deve ser desde o dia seguinte ao de sua cessação ou seja 18/04/2012), o qual deverá perdurar até a recuperação do



Autor/Apelado para sua reabilitação para atividade profissional diversa da exercida anteriormente que lhe garanta a subsistência e as atualizações deverão ater-se ao disciplinado no decisum.

No que diz respeito a irresignação do apelante na condenação em honorários contra Instituição Autárquica, é improcedente vez que não existe vedação quanto a condenação de verba honorária, em face do INSS.

Em grau de Reexame Necessário, impõe-se manter a sentença em todos os seus termos, devendo, ainda, o INSS proceder a imediata reimplantação e pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor/apelado, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Belém, 27 de outubro de 2016

NADJA NARA COBRA MEDA
DESª. RELATORA